



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001488/2010-75
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.890 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS
Recorrente MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/07/2009

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário com postagem após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 90/91:

“Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurado no período 01/2006 a 12/2008 e 07/2009, cujo montante consolidado em 20/10/2010 é de R\$ 70.377,18 (setenta mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

De acordo com a fiscalização, constatou-se que o sujeito passivo enviou GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social, informando os segurados obrigatórios, suas remunerações, assim como outros dados cadastrais, deixando de informar os prestadores de serviços - pessoas físicas (contribuintes individuais) discriminados no Anexo I (fls. 55/58), parte integrante do relatório Fiscal.

O lançamento refere-se As contribuições patronais devidas A Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Inclui, ainda, diferença das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho- GILRAT14 incidentes sobre as remunerações dos servidores Contratados e comissionados de recrutamento amplo do Município de Felixlândia, calculadas no período com o percentual de 1% (um por cento), quando a alíquota correta seria 2% (dois por cento), nos termos dos artigos 2º e 5º do Decreto nº 6.042 de 12/12/2007 com redação dada pelo Decreto nº 6.957 de 09/09/2009.

Serviram de base para o lançamento , os valores constantes da escrituração contábil da Prefeitura Municipal, relativos ao pagamento/crédito efetuado a prestadores de serviços pessoas físicas pelos serviços de assessoria jurídica, assistência técnica em torre receptora e conserto de máquinas, não declarados em GFIPs.

Em observância ao previsto no art. 106, inciso II, "c" do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao Contribuinte, conforme planilha (ANEXO II) constante às fls. 59/60 do Auto de Infração.

O Município de Felixlândia, representado pelo Prefeito Municipal, sr. Marconi Antônio da Silva, apresentou impugnação, consoante fls 66/79, alegando as razões a seguir expostas.

Aduz que, ao contrário do que disse a fiscalização, cumpriu com sua obrigação legal:

Em relação ao Sr. Eurico Rubens Brandão Bittencourt, prestador de serviços de assessoria jurídica, o Município absteve-se de fazer o desconto previdenciário devido, uma vez que este apresentou declaração, cuja cópia encontra-se anexa, de que A época contribuía em teto máximo para o INSS, no período 2005/2008, com descontos efetuados em seus honorários na Câmara Municipal de Paraopeba/MG, Prefeitura Municipal de Inimutaba/MG.

Em relação ao prestador de serviços de médico plantonista, sr. Denisley Aguiar Rezende, foi efetuada a declaração na GFIP conforme relação de prestador de serviços, com cópia anexa, encaminhada pelo Setor de Contabilidade A Divisão de Pessoal, no período de 01/01/2009 a 31/01/2009. Houve um equívoco da informação repassada pela Contabilidade, que informou o valor de contribuição sobre o teto máximo, em relação nota de empenho nº 200800003653, recolhendo R\$ 334,28 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), sem nenhum prejuízo ao INSS, que teve seu recolhimento efetuado no limite legal. Diz que o recolhimento mencionado no Anexo I do presente Auto de Infração não corresponde a nota de empenho nº 200800003653.

Em relação ao prestador de serviços de assistência e manutenção técnica em torre, Sr. Aldemir Barbosa da Silva, conforme relação de prestadores de serviços com cópia anexa, em relação a nota de empenho 200900002219, o recolhimento foi devidamente efetuado em 09/2009.

Assim, contesta integralmente o lançamento do débito e requer o cancelamento do mesmo.

Por último, solicita a oitiva do Contador Municipal e do Representante da Divisão de Pessoal do Município, cuja qualificação será oportunamente fornecida, caso a prova documental não seja suficiente para o atendimento do pedido.

As fls. 80/81, o autuado foi intimado a apresentar documentos de identificação do signatário da impugnação, tendo sido atendida a intimação conforme documentação de fls. 82/85.”

Por meio do acórdão 02-33.309 – 6ª Turma da DRJ/BHE [fls. 89/93], a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por procedente o lançamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/07/2009

ÓRGÃO PÚBLICO.

Os órgãos da administração pública direta são considerados empresa, nos termos da legislação previdenciária.

*CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE**INDIVIDUAL.*

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Município foi devidamente intimado do acórdão supra que manteve o crédito na data de 29/11/2011, porém, conforme “Histórico do Objeto” – RQ613646151BR (correios), o recorrente postou seu recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF apenas na data de 03/01/2012, portanto, **intempestivo**.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 02-33.309 – 6ª Turma da DRJ/BHE [fls. 89/93], de 7 de julho de 2011, em **29/11/2011**, conforme o Aviso de Recebimento (AR), e, o recurso voluntário entregue na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte foi postado em **03/01/2012** (objeto RQ613646151BR), conforme despacho expedido pela DRJ/BHE, constante do relatório acima.

É certo que, o prazo de trinta dias é contado de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 30/11/2011 (quarta-feira), porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais CARF, fora postado somente em **03/01/2012**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **29/12/2011** (quinta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto para NÃO CONHECÊ-LO.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Processo nº 13609.001488/2010-75
Acórdão n.º **2301-003.890**

S2-C3T1
Fl. 134

CÓPIA